



IP.114.2021

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2021

**Ref.:** IC MPMG 0525.19.000885-0

## NOTA TÉCNICA SOBRE A MODALIDADE DE LICENCIAMENTO DO EMPREENDIMENTO AVENIDA FAISQUEIRA, POUSO ALEGRE, MG.

### 1. APRESENTAÇÃO

---

Conforme solicitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), representado pelo Promotor de Justiça Dr. Ricardo Tadeu Linardi da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre, o Instituto Prístino apresenta Nota Técnica acerca da modalidade de licenciamento do empreendimento Avenida Faisqueira, município de Pouso Alegre, MG. A Avenida Faisqueira tem como objetivo ligar a interseção da BR-459 com a Avenida Perimetral ao bairro Faisqueira e proximidades. O projeto da referida avenida prevê dimensões médias de 2,6 km de comprimento por 70 metros de largura da pista – 25 m da seção transversal da via e 45 m de taludes, ocupando 20,12 hectares. O empreendedor informou que a área florestal total suprimida foi de 5,81 hectares (NEIRU, 2018)<sup>1</sup>.

### 2. ANÁLISES

---

O empreendimento Avenida Faisqueira foi enquadrado na atividade de Infraestrutura de transporte para a implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários, sob o código E-01-01-5, conforme DN COPAM 217/2017<sup>2</sup> (Figura 1). Considerando o porte do empreendimento baseado em sua extensão de 2,6 km, a Superintendência Regional de

---

<sup>1</sup> NEIRU – Núcleo Estratégico Interdisciplinar em Resiliência Urbana. Plano de Utilização Pretendida. Itajubá, 2018. 115p.

<sup>2</sup> Deliberação Normativa COPAM 217, 06/12/2017. Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.



Regularização Ambiental – Sul de Minas declarou que a Avenida Faisqueira não é passível de licenciamento ambiental no âmbito estadual (Anexo 1 - SUPRAM-Sul de Minas, s/data). O referido órgão justifica que o empreendimento possui porte menor do que 10 km de extensão, abaixo portanto do limite mínimo para enquadramento de empreendimento de pequeno porte (Figura 1). Além disso, constam na referida Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (Anexo 1) as seguintes notas:

3. Esta declaração não dispensa o licenciamento ambiental no âmbito municipal
4. O órgão ambiental poderá convocar o empreendedor ao licenciamento ambiental deste empreendimento nos casos em que considerar necessário, conforme dispõe a legislação em vigor, em prejuízo da obtenção de outras licenças e autorizações cabíveis (SUPRAM-Sul de Minas, s/data)

<b>LISTAGEM E – ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA</b>	
<b>E-01 Infraestrutura de transporte</b>	
<b>E-01-01-5 Implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários</b>	
Pot. Poluidor/Degradador:	
Ar: M	Água: G Solo: G Geral: G
Porte:	
10 km < Extensão < 50 km	: Pequeno
50 km ≤ Extensão ≤ 100 km	: Médio
Extensão > 100 km	: Grande

Figura 1 – O empreendimento Avenida Faisqueira representa uma atividade de infraestrutura de transporte para a implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários (código E-01-01-5), conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Em relação ao licenciamento no âmbito municipal, de acordo com o Parecer Técnico CEAT (2021)<sup>3</sup>, “a autorização ambiental emitida para a intervenção na área se encontra irregular pelo fato do Município não fazer parte daqueles que estão aptos a exercer a

<sup>3</sup> Parecer Técnico de Meio Ambiente CEAT (SGDP 3056540), de 11/02/2021. 7 pp.

competência para o licenciamento, controle e fiscalização.” De fato, observa-se que o município de Pouso Alegre ainda não está citado entre os que estão aptos ao licenciamento municipal, tanto na lista elaborada<sup>4</sup> pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente de Minas Gerais (SIMMA-MG), quanto em consulta ao IDE-SISEMA<sup>5</sup> (Figura 2).

Ainda sobre o licenciamento ambiental municipal, s.m.j., o município de Pouso Alegre não estaria apto a licenciar a atividade de infraestrutura de transporte para a implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários, uma vez que esta tipologia não consta entre as atividades da Listagem E do Anexo Único da DN COPAM 213/2017<sup>6</sup>, cujo licenciamento ambiental é atribuição dos municípios (Figura 3).

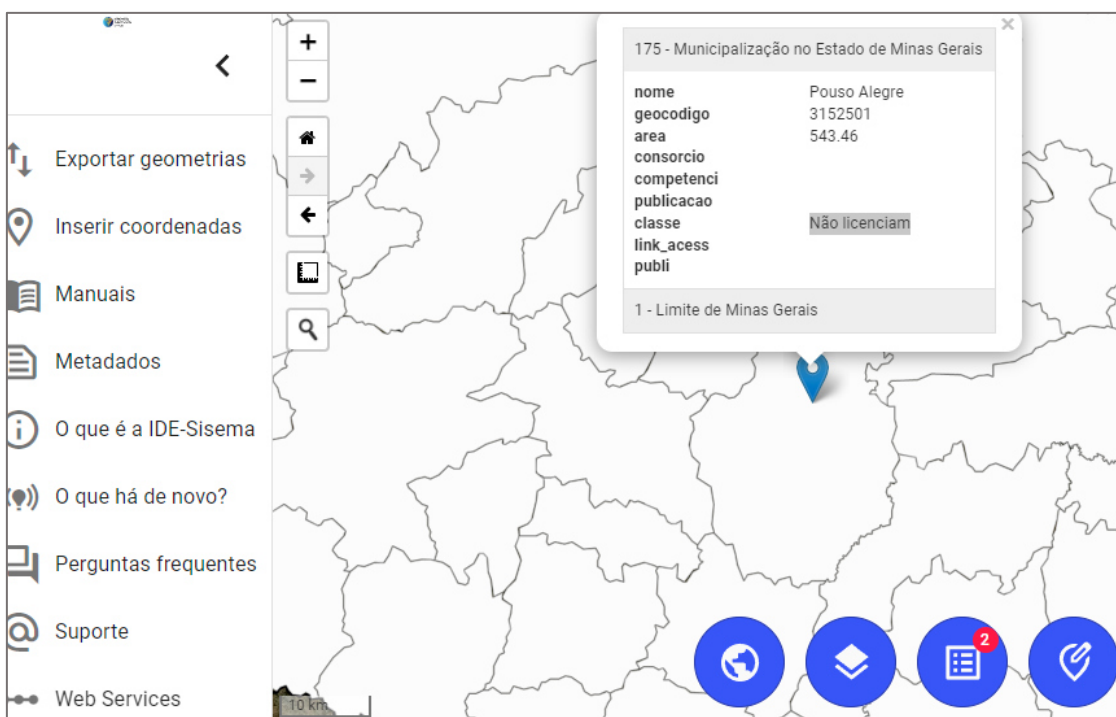


Figura 2 – O município de Pouso Alegre não está apto para realizar o Licenciamento Ambiental Municipal (SEMAD). Fonte: IDE-SISEMA. Disponível em: <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>. Consulta em 09/12/2021.

<sup>4</sup> Disponível em <http://meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/3058-clique-aqui-para-consultar-a-manifestacao-dos-municipios-com-competencia-origiaria>

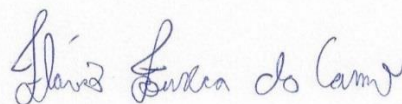
<sup>5</sup> Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema).

<sup>6</sup> Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017. Regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios

LISTAGEM E - ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA
E-03 Infraestrutura de saneamento
E-03-04-2 Estação de tratamento de água para abastecimento Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P Porte: 20 l/s < Vazão de Água Tratada < 100 l/s : Pequeno 100 l/s ≤ Vazão de Água Tratada ≤ 500 l/s : Médio Vazão de Água Tratada > 500 l/s : Grande
E-03-05-0 Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P Porte: 100 l/s < Vazão Máxima Prevista < 250 l/s : Pequeno 250 l/s ≤ Vazão Máxima Prevista ≤ 500 l/s : Médio Vazão Máxima Prevista > 500 l/s : Grande
E-03-06-9 Estação de tratamento de esgoto sanitário Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: 0,5 l/s < Vazão Média Prevista < 50 l/s : Pequeno 50 l/s ≤ Vazão Média Prevista ≤ 100 l/s : Médio

Figura 3 – A atividade de infraestrutura de transporte para a implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários não consta na Listagem E de atividades de infraestrutura, cujo licenciamento ambiental será atribuição dos municípios, conforme DN COPAM 213/2017.

A presente Nota Técnica IP.114.2021 contém cinco páginas, incluindo um Anexo.  
Pelo presente, por ser verdade, assina a equipe técnica.




---

Flávio Fonseca do Carmo




---

Luciana Hiromi Yoshino Kamino



# ANEXO 1



### DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Superintendência Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas DECLARA, por requerimento do interessado, conforme informações prestadas na Caracterização do Empreendimento, que o empreendimento PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - AVENIDA FAISQUEIRA, informar Informar, não é passível de licenciamento ambiental no âmbito estadual.

Segundo informação do requerente, o empreendimento desenvolve, no município de POUSO ALEGRE no Estado de Minas Gerais, a(s) atividade(s) de:

Item	Descrição
1.	E-01-01-5-Implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários
2.	-
3.	-
4.	-
5.	-

Para as atividades declaradas, o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, não sendo, portanto, passível de licenciamento ambiental para funcionamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

#### NOTAS:

1. Para que tenha validade, esta declaração deverá ser enviada para o Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental e sempre estar acompanhada do número de protocolo de envio ao órgão ambiental.
2. Esta declaração não exige o responsável pelo empreendimento de obter junto aos órgãos ambientais competentes outorga para direito de uso de recursos hídricos, autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação, registro no cadastro ambiental rural, além de obter a anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentável.
3. Esta declaração não dispensa o licenciamento ambiental no âmbito municipal.
4. O órgão ambiental poderá convocar o empreendedor ao licenciamento ambiental deste empreendimento nos casos em que considerar necessário, conforme dispõe a legislação em vigor, sem prejuízo da obtenção de outras licenças e autorizações cabíveis.
- 5 – As informações prestadas são de inteira responsabilidade do empreendedor o qual está ciente que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, na forma do artigo 299, do código penal (pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa), c/c artigo 3º da Lei de crimes ambientais, c/c artigo 19, §3º, item 5, do Decreto 39424/98, c/c artigo 19 da Resolução CONAMA 237/97.